

de um a quarenta, e serão resgatadas por sorteio.

Art. 4º - O prazo das letras será contado do dia do lançamento do empréstimo, e o sorteio realizar-se-á pela menor 30 dias antes do seu vencimento, dando-se publicidade dos nomes dos portadores e dos números das letras sorteadas.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário. Publique-se e cumpra-se.

Piedade, 11 de Fevereiro de 1920.

Celestino Américo, Prefeito Municipal.
Rolph de Nicola, Secretário.

Transcripto do original aprovado em sessão ordinária de 10 de Fevereiro de 1920. Secretário, Rolph de Nicola.

Tabela anexa (Synopse)

Anno	Juros Annuaes	Amortisação Annual	Total dos pagamentos Annuaes	Importancia
1920				4.000 x 000
1921	480 x 000	1.000 x 000	1.480 x 000	3.000 x 000
1922	360 x 000	1.500 x 000	1.860 x 000	1.500 x 000
1923	180 x 000	1.500 x 000	1.680 x 000	---

Lei nº 154, de 12 de Fevereiro de 1920.

Additamento à lei nº 124 de 11 de Outubro de 1918, regulamentando os cemitérios municipais desta cidade e município e os seus empregados.

Celestino Américo, Prefeito do Município de Piedade.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada em 10 do corrente, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Capitulo I
Dos Cemiterios.

Art. 1.º - Os cemitérios municipais existentes, e os que forem criados neste Município, ficam sob a administração do Prefeito, que, para cada um d'elles, nomeará os empregados necessários.

Art. 2.º - O cemitério municipal desta cidade, terá um gelador-cozeiro, com os vencimentos que constarem das leis orçamentarias; e os cemitérios de bairros, terão cada um d'elles um gelador, que servirá gratuitamente.

Art. 3.º - Os geladores e outros empregados municipais de cemitérios tomarão compromisso perante o Prefeito, e por este serão livremente demittidos, quando o bem publico exigir, ou careçam de confiança dos seus superiores.

Art. 4.º - A escripturação dos cemitérios, relativamente á arrecadação das taxas e ás demais formalidades dos enterramentos, fica a cargo do Collector Municipal; e a escripturação relativa ás vendas de sepulturas, autor de missas, exumações e outras couvenientes á administração, ficam a cargo do Secretario da Prefeitura.

Art. 5.º - Para a criação de novos cemitérios, os interessados serão obrigados a concorrer:

A) - com a área necessaria, completamente fechada, em terrenos planos, em lugar alto, bem descoberto e livre das águas naturais e pluvias, e na vertente norte;

B) - com as despesas necessarias para a sua conservação;

C) - com a factura dos canibos precisos para comunicar com as estradas publicas.

Art. 6.º - Cada cemitério municipal terá a sua circumscrição delimitada por leis municipais.

§ 1.º - Os moradores de cada circumscrição serão obrigados a conduzir as pessoas nellas gollidas ao respectivo cemitério; e os que depois de intimados para esse serviço, deixarem de fazer, serão pelo inspector municipal do bairro, multados em 10\$000.

§ 2.º - As pessoas que não ajudarem nos cemiterios, ficam obrigados a pagar dois mil reis (2.000) de taxa adicional, de cada enterramento que mandam fazer.

§ 3.º - Os interessados que quizerem fazer enterramentos fora da circumscrição do domicilio das pessoas fallecidas, o poderão fazer, com autorização do Prefeito, preenchidas as formalidades regulamentares.

Art. 7.º - Nenhum enterramento será permitido nos cemiterios publicos sem as seguintes formalidades:

- A) - lançamento e registro de óbito no cartorio civil;
- B) - pagamento das taxas municipais a que for obrigado;
- C) - sem apresentar a licença do Prefeito, quando for indigente;
- D) - antes das 7 horas e depois das 18, sem ordem especial das autoridades competentes.

Art. 8.º - Os enterramentos à noite, só serão permitidos aos mortos de doenças contagiosas e com as devidas cautelas hygienicas, ou quando forem autorizadas por qualquer circumstancia excepcional.

Art. 9.º - Nos cemiterios de bairros, as covas e sepultamentos serão feitos pelos interessados e gratuitamente, guardadas, contudo as dimensões e symetrias das leis municipais.

Art. 10.º - No cemiterio desta cidade, as pessoas que transportarem cadaveres, duas pelo menos, não obrigadas a ajudarem o cocheiro no sepultamento, para o fim de evitar qualquer reclamação. Os interessados ou condutores dos cadaveres que se negarem a prestar esse auxilio, serão multados em 10.000. cada um, pelo respectivo zelador ou pelo fiscal, fora dos muros dentro do perimetro urbano, e no seu bairro pelo inspector Municipal de sua residencia.

Capitulo II

Da Administração, seus empregados e attribuições.

Art. 11.º Ao Prefeito como administrador, dos cemitérios, compete:

- 1.º) nomear e admitir os zeladores e mais empregados dos mesmos;
- 2.º) dirigir todos os trabalhos e determinar as alterações necessárias relativas as obras publicas ou particulares sobre os túmulos e outros monumentos alli existentes ou que venham a ser construídos;
- 3.º) dispensar das taxas para os sepultamentos de indigentes;
- 4.º) levar ao conhecimento das autoridades competentes as irregularidades, crimes, ou profanação que se verificarem no Cemitério;
- 5.º) impedir o enterramento, ou a entrada nesta cidade, de cadáveres de moléstias transmissíveis, sem as necessárias precauções;
- 6.º) Mandar proceder a desinfecção dos caixões, roupas e outros utensílios que acompanharem ou forem servidos para o transporte de cadáveres de doenças contagiosas, correndo as despesas por conta dos interessados, ou da Camara si forem indigentes;
- 7.º) determinar a hora dos enterramentos nos casos que não estiverem previstos neste regulamento;
- 8.º) impedir o enterramento quando houver suspeita de algum crime, ou por determinação das autoridades judicarias, policiaes ou sanitarias que necessitarem fazer averiguações;
- 9.º) ordenar as exumações que lhe forem requeridas pelas autoridades competentes;
- 10.º) prescrever e ordenar todos os modelos, tempo e condições para a necessaria escripturação;
- 11.º) inspecionar por si, pelos seus agentes ou inspectores sanitarios as condições hygienicas dos cemitérios e tudo

quanto se relacione com a estética e a saúde pública;

12.º) - impedir a abertura, mudança e alterações de túmulos sem as formalidades legais;

13.º) - multar os zeladores e outros empregados do cemitério em 10%000 quando forem relapsos no cumprimento de seus deveres, ou quando praticarem quaisquer actos ou factos não autorizados, ou prohibidos.

Art. 12.º - Ao zelador - concelheiro do cemitério desta cidade, incumbem:

1.º) - abrir as sepulturas e fazer o enterramento dos cadáveres que lhe forem entregues;

2.º) - exigir das pessoas que lhe entregarem cadáveres, o talão de pagamento da taxa ou a exhibição da licença gratuita;

3.º) - abrir as covas em ordem symetrica de conformidade com o regulamento e ordens do Prefeito;

4.º) - collocar a numeração em cada sepultura;

5.º) - gelar a capella, monumentos, mausolios e outras construções internas;

6.º) - fiscalizar os visitantes do cemitério, para que se portem com o respeito e o decoro devidos aos mortos;

7.º) - levar ao conhecimento do Prefeito, ou da autoridade policial, os abusos commettidos pelos visitantes ou pelas pessoas que conduzirem cadáveres;

8.º) - conservar sempre limpa a área interna, e a faixa externa que lhe for determinado pelo Prefeito;

9.º) - fazer o policiamento interno, durante qualquer solenidade religiosa, seja qual for o seu culto ou rito;

10.º) - abrir a porta do cemitério e da capella ás 7 horas da manhã e, fechar ás 14 horas, ou quando for determinado pelo Prefeito.

§ unico - Quando houver inobservancia deste regulamento, o concelheiro: pela primeira vez advertirá os infractores; pela segunda vez os convidará para retirar-se do cemitério; e pela terceira

na vez os multará em 10\$.000 cada um.

Art. 13.º - Quando os geladores dos cemiterios não forem attendidos tomarão nota dos nomes dos infractores, enviando, ao Prefeito ou, ao Delegado de Policia, para os devidos fins.

Capitulo III Disposições Gerais.

Art. 14.º - Ficam renogados os artigos 33, 34, 35 e 36 da lei n.º 142 de 11 de Outubro de 1918.

Art. 15.º - O paragrapho 3.º do artigo 5.º da lei referida no artigo anterior, fica redigido pela forma seguinte: As sepulturas particulares serão concedidas por vinte annos, ou perpetuamente.

Art. 16.º - As prescripções exigidas para o cemiterio desta cidade, serão extensivas para os de bairros.

Art. 17.º - As divisões da area interna para as diferentes ruas, serão feitas a requerimento dos interessados, respeitadas as disposições deste regulamento.

Art. 18.º - Renogam-se as disposições em contrario. Quando, portanto, a todos os funcionarios a quem competir a execução da presente lei, que a cumpiram e a fazem cumprir tão inteiramente como nella se contém.

Piedade, 12 de Fevereiro de 1920.

Celestino Americo, Prefeito do Municipio.

Raphael de Lucena, Secretario.

Transcripto do original approvado em sessão ordinaria de 10 de Fevereiro de 1920. Secretario, Raphael de Lucena.

Lei n.º 155, de 14 de Fevereiro de 1920.

Que interpreta as leis municipais e da outras providencias.

Celestino Americo, Prefeito do Municipio de Piedade.

Faço saber que a Camara Municipal, em sessão rea-